



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Processo nº 10480-013.013/90-86

Sessão de : 25 de março de 1993 ACORDÃO Nº 203.00.316
Recurso nº: 90.257
Recorrente: PALLON INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA.
Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

IPI - Venda e compra sem a documentação fiscal.
Infração comprovada e não infirmada por contra-
prova ou argumentos. Nega-se provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por PALLON INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS
LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Gerastiao Borges Taquary
GERASTIAO BORGES TAQUARY - Relator

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fa-
zenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA,
SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

cf/mas/cf-gb



Processo nº 10480-013.013/90-86

Recurso nº: 90.257
Acórdão nº: 203.00.316
Recorrente: FALLON INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão, o relatório que compõe a Decisão de fls. 65/70.

Irresignado, a Recorrente interpôs Recurso tempestivo (fls. 81/82), alegando em síntese:

a) insurge-se contra a Decisão Recorrida, afirmando que o auto de infração teve sua lavratura calcada em mera suposição;

b) solicita o reexame dos itens 1 e 2 da impugnação apresentada;

c) contesta os cálculos expressos no terceiro tópico da fundamentação, da decisão recorrida;

d) solicita reexame das provas já carreadas aos autos e das ora oferecidas em respaldo às mesmas.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480-013.013/90-86
Acórdão nº: 203.00.316

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY


Parte da infração foi relevada, eis que, com a impugnação se comprovou a entrada das mercadorias também relacionadas na Informação Fiscal de fls. 62, e, por isso, foi a defesa acolhida, em parte, pela Decisão Singular.

E a parte da exigência fiscal, que restou mantida, há de assim continuar porque a Recorrente não conseguiu infirmá-la, ou com contra-provas, ou com argumentos, em sua impugnação, ou seu recurso voluntário.

A acusação é: vendas e compras de mercadorias sem notas fiscais respectivas. A lide há de resolver-se pelas provas dos autos. Até onde se provou, quanto a compras, o Fisco acolheu e, nessa parte, reduziu a exigência. Quanto ao mais, a Recorrente nada fez, senão alegar; só alegar. É o que se verifica do seu apelo, de fls. 81/82, que leio, para melhor instruir este julgamento.

Isto posto, nego provimento.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY